

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 346, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal e o Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal e dá outras providências.

Autor: Deputado Vander Loubet

Relator: Deputado Jorge Khoury

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 346, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Vander Loubet, autoriza o Poder Executivo a criar o a Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal, com o objetivo de articular as ações administrativas da União e dos Estados do Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal. A referida Região Integrada será formada por 82 Municípios desses Estados. Os municípios que vierem a ser constituídos por desmembramento desses passarão a compor igualmente a Região Integrada.

O projeto prevê a criação de um Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal. O Conselho contará com a participação de representantes dos Estados do Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e dos municípios da Região Integrada e terá suas atribuições e composição definidas em regulamento.

As ações da União e os serviços públicos comuns aos Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e aos municípios discriminados no projeto, especialmente os relacionados às áreas de infraestrutura, de saneamento, de saúde, de educação e de geração de emprego e renda, são considerados de interesse comum da Região.

A proposição autoriza, da mesma forma, a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal. O Programa estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade dos Estados e Municípios.

O PLP nº 346, de 2006, determina que os incentivos ao desenvolvimento a serem implantados na Região Integrada compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado. No entanto, o projeto prevê que, caso haja concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

De acordo com os §§ 3º e 4º do art. 4º do PLP, o Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Região Integrada e será coordenado pelo Conselho Administrativo a que se refere o art. 2º do projeto.

A proposição prevê, também, que os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos a infraestrutura, saneamento, saúde, educação, geração de emprego e renda, produção ambiental e desenvolvimento sustentável, serão financiados com recursos de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Finalmente, o PLP autoriza a União a firmar convênios, com os Estados do Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e com os municípios da Região Integrada.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que esta se pronuncie sobre seu mérito.

O projeto deverá ser analisado ainda pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 346, de 2006, trata da criação de uma região integrada de desenvolvimento na área do Pantanal Mato-Grossense, que se formará pela reunião de 82 Municípios dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de racionalizar a ação administrativa da União e dos dois Estados na região.

A proposição aborda, sem dúvida, relevantes aspectos para o desenvolvimento daquele espaço. Cabe, no entanto, a esta Comissão analisar se a questão ambiental está inserida e de que forma será tratada caso a Região Integrada seja implantada.

O encaminhamento à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável justifica-se pelo fato de ser o Pantanal uma das maiores áreas inundáveis do Planeta, influenciado por quatro grandes biomas da América do Sul: Amazônia, Cerrado, Chaco e Mata Atlântica. A diversidade de biótopos tornam únicas sua fauna e sua flora. Tais evidências da importância ambiental do ecossistema levaram o Constituinte de 1988 a dispor na Carta Magna do País, mais precisamente no § 4º do art. 225, que o Pantanal Mato-Grossense é um dos patrimônios nacionais, determinando que sua utilização ocorra na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Entendemos, pelo disposto no art. 5º do PLP, que houve a preocupação por parte do ilustre autor do projeto em explicitar que a questão ambiental é importante e deve ser considerada prioritária quando da definição dos programas e projetos a serem estimulados na Região Integrada. A produção ambiental e o desenvolvimento sustentável constam como prioritários, entre outras áreas de interesse da Região Integrada, como os projetos relacionados com a infra-estrutura local, tais como o saneamento, a saúde e a educação. Esse é um importante sinalizador de que a questão ambiental e a preocupação com o frágil equilíbrio do ecossistema pantaneiro estarão incluídos entre os setores de destaque da Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal.

Tal observação é relevante porque toda e qualquer interferência humana no Pantanal, especialmente as de natureza econômica, devem ser estudadas de forma a não interferirem no tênue equilíbrio em que a natureza se apresenta na região. A expansão agrícola, principalmente, vem provocando alterações importantes que ameaçam seriamente a sobrevivência do bioma. Daí que a implementação de programas desenvolvimentistas e a concessão de créditos e isenções devem ser muito bem selecionadas, de forma a impedir o financiamento e o estímulo a atividades degradantes ou que possam ameaçar o equilíbrio do ecossistema pantaneiro.

A proposta também autoriza a instituição de um Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal, que estabelecerá as normas e critérios que unificarão os procedimentos dos três níveis de poder – federal, estaduais e municipais – que atuarão na área. Além disso, no seu art. 3º, relaciona quais serão as áreas consideradas de interesse comum da Região Integrada que serão objeto da atuação conjunta do poder público. São elas, as áreas de infra-estrutura, de saneamento, de saúde, de educação e de geração de emprego e renda. No nosso entendimento, faltou incluir a observância às leis ambientais e a preocupação com o desenvolvimento sustentável do Pantanal.

Nesse sentido, gostaríamos de acrescentar no art. 3º, entre as ações da União e os serviços públicos comuns dos Estados e Municípios envolvidos, que a “produção ambiental” e o “desenvolvimento sustentável” estão entre as áreas a serem consideradas de “interesse comum” da Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal. Além disso, a atuação no espaço pantaneiro só deve ser realizada com o rigoroso cumprimento das

normas e leis ambientais. Para tanto, apresentamos uma emenda a esse dispositivo, com o objetivo de assegurar que as boas práticas ambientais sejam observadas na região.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 346, de 2006, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Jorge Khoury
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 346, DE 2006**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal e o Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal a estrita observância da legislação ambiental, bem como as ações da União e os serviços públicos comuns dos Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e dos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura, de saneamento, de saúde, de educação, de geração de emprego e renda, de produção ambiental e de desenvolvimento sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Jorge Khoury
Relator